



Número: **0600541-94.2024.6.12.0035**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO (NOTICIANTE)	
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122865635	22/10/2024 20:22	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600541-94.2024.6.12.0035

PROCEDÊNCIA: CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

NOTICIANTE: ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO

ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125

NOTICIADA: ELEICAO 2024 ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO

Juiz Eleitoral: Dr.(a) ALBINO COIMBRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral na qual a noticiante **COLIGAÇÃO SEM MEDO DE FAZER O CERTO (PP / AVANTE / PRD)**, representada por seus procuradores (ID 122842891), alega que a candidata **ROSE MODESTO** da Coligação "UNIDOS POR CAMPO GRANDE" publicou em suas redes sociais um vídeo contendo informação inverídica, com único intuito de criar estados mentais nos eleitores e desequilibrar o pleito em desfavor da candidata ADRIANE LOPES.

Na decisão de ID 122843765 proferida por este Juízo Eleitoral foi determinada que a noticiada **ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO**, promovesse no prazo de 24 horas, a **REMOÇÃO** do conteúdo do vídeo em questão.

A noticiada atravessou a petição de ID 122855800 a qual requer a reconsideração da decisão de ID 122843765, informando, em síntese, que este Juízo foi induzido a erro, que a propaganda eleitoral impugnada veicula fato verdadeiro e não é apócrifa, para tanto junta provas (IDs 122855802, 122855803, 122855804, 122805805, 122805806, 122805807, 122805808, 122805809, 122855864, 122855863, 122805862, 122855811, 122855810 e 122805865).

A noticiada, ainda, atravessou petição de ID 122855907, em complementação aos argumentos da petição de ID 122855800, informando que a candidata representante, em debate realizado na tarde da presente data (22/10), interpelada sobre as ditas "folhas secretas", invocou a decisão em liminar de ID 122843765, utilizando-a de forma dissimulada, ardil e equivocada para propagar ao eleitor-espectador que a ideia das "folhas secretas" é uma *fake news* criada por Rose Modesto. Assim, demonstram a necessidade da reconsideração da r. decisão liminar, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência.

A noticiante, atravessou a petição de 122857736 informando que se trata de uma estratégia ilegal realizada pela candidata da coligação denunciada, com a intenção de ofender e macular a imagem da adversária. Que os argumentos trazidos pela noticiada são irrelevantes e inconsistentes para a modificação da decisão

judicial que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pelo fato do vídeo divulgado contém informações falsas e descontextualizadas e extrapola a liberdade de expressão, ofendendo a honra da noticiante.

É a síntese do relatório. Decido.

Conforme já assentado em autos próprios, este juízo em nenhuma oportunidade censurou qualquer debate político eleitoral sobre a forma de pagamento eventualmente realizado pela Prefeitura local. A adjetivação que se queira dar a essa ou aquela forma de pagamento - se secreta ou não - é debate eleitoral legítimo, devendo os interessados prestar os esclarecimentos que entenda devidos aos eleitores.

No que pertine ao presente pedido, a questão que foi objeto de decisão deste juízo refere-se a determinado vídeo que aponta que a servidora Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes, teria recebido mais de R\$80.000,00 mil reais em pagamento da Prefeitura local. Inicialmente, a parte requerente da medida, trouxe aos autos holerite comprovando que referida servidora recebera pouco mais de R\$17.000,00 mil reais.

No entanto, no pedido de reconsideração juntado aos autos, comprova a parte contrária que, de fato, referida servidora recebeu da Prefeitura local R\$ 83.780,54, fazendo verdade a fala do vídeo em questão a merecer reparo a decisão que determinou a remoção do referido vídeo.

Inclusive, junta aos autos reportagem da imprensa escrita, onde já se noticiava que referida servidora teria recebido valor superior a R\$80.000,00 mil reais.

Outrossim, não se ignora, conforme já noticiado nos autos que a Prefeitura local firmou com o Tribunal de Contas do Estado (TCE), "*Termo de Ajustamento de Gestão*" em 07 de dezembro de 2023, processo TC/18257/2022 (Inspeção), exatamente para ajustar a forma de pagamento do ente público pagador, a revelar necessários ajustes na forma antes empregada, por certo por existir inconsistências no pagamento da Prefeitura local. Do contrário, não haveria necessidade de firmar, por termo, *ajustamento de gestão* com o Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Destarte, pelo todo exposto, **revogo** a decisão antes proferida nestes autos não havendo falar-se em qualquer objeção ao vídeo juntado aos autos.

Após, **não havendo demais requerimentos**, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, *na data da assinatura eletrônica.*

ALBINO COIMBRA NETO

Juiz da 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS